



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 238/2023

Projeto de Lei nº 116/2023

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, por Decreto, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.426.570,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais) na Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Legislativo.

O projeto apresenta a classificação orçamentária indicando as fontes de suplementação e anulação.

Nos termos da mensagem nº 46/2023, a Câmara enviou Ofício - DCT nº 11/2023 ao Poder Executivo, solicitando as adequações orçamentárias.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre créditos adicionais:

“Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...)

Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura;¹

1 - Direito Administrativo Municipal, Malheiros Editores, São Paulo: 2006, 15ª ed., p. 681 – grifo e destaque nosso.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A Lei n.º 4.320/64 conceitua os créditos adicionais e em seu art. 43, dispõe sobre a abertura desses créditos e o que considera recursos disponíveis para ocorrer a despesa:

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A CF/88 dispõe que é vedado abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

As adequações no orçamento da Câmara devem ser por ela solicitadas, em razão do princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira.

O projeto apresenta-se tecnicamente correto, indicando as fontes de suplementação e anulação.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

